



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002166-89.2015.815.0000.

ORIGEM: 5.ª Vara da Cível Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Glauber Marinho Faustino.

ADVOGADA: Herlon Max Lucena Barbosa.

AGRAVADOS: Unimed João Pessoa, Unimed Campina Grande e ASSTJE – Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça da Paraíba.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. NEGATIVA DA OPERADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE CONCESSÃO DE LIMINAR AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DE CÓPIA DO CONTRATO NOS AUTOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDA PELO ASSOCIAÇÃO CONTRATANTE A QUE ESTÁ VINCULADO O AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA, APLICANDO O EFEITO TRANSLATIVO, EXCLUIR A AGRAVADA DO PROCESSO, JULGANDO PREJUDICADA A SEGUNDA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA OPERADORA A QUEM O EXAME FOI SOLICITADO POR MEIO DE INTERCÂMBIO. ILEGITIMIDADE CARACTERIZADA, TENDO EM VISTA NÃO SER ELA SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PERQUERIDA, APLICANDO-SE O EFEITO TRANSLATIVO, PARA EXCLUÍ-LA DO PROCESSO. **MÉRITO. EXAME SOLICITADO POR MÉDICO ASSISTENTE CREDENCIADO, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO POR MEIO DA CÓPIA DO CARTÃO DE ATENDIMENTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO DO AGRAVO.****

1. A "Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar" ([STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1450673 PB 2014/0093555-3 \(STJ\)](#))

2. A associação que firmou o contrato de prestação de serviços médicos em favor dos associados não é parte legítima para figurar no polo passivo em ação de obrigação de fazer consubstanciada em autorização de realização de exame negado pela operadora do plano de saúde.

3. A operadora do plano de saúde que mediante intercâmbio se nega a realizar exames médicos, tendo em vista a negativa de autorização da operadora a que está vinculado o segurado, não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que

visa obrigar a operadora prestadora do serviço médico a autorizar o exame.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0002166-89.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Glauber Marinho Faustino e como Agravados Unimed João Pessoa, Unimed Campina Grande e ASSTJE – Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Glauber Marinho Faustino interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 36/37, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face de **Unimed João Pessoa, Unimed Campina Grande e ASSTJE – Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça da Paraíba**, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a realização de exame de ressonância magnética, ao fundamento de que o Agravante não realizou a migração de seu plano de saúde para adaptá-lo à regulamentação de que trata a Lei n.º 9.656/98, motivo pelo qual, no entender do Juízo, não pode ocorrer a aplicação automática daquela norma, e de que inexistente prova inequívoca que autorize a antecipação de tutela em face da ausência naqueles autos de cópia do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes.

Em suas razões, f. 02/09, alegou que vem sofrendo com uma dor em seu pé esquerdo, tendo o médico que o assiste entendido ser necessário a realização do exame de ressonância magnética para obter o diagnóstico.

Afirmou que o contrato de plano de saúde nunca lhe foi disponibilizado, porquanto se trata de um contrato coletivo, firmado pela ASSTJE, da qual é associado.

Sustentou que seu direito ao exame independe da juntada de cópia do contrato, uma vez que o procedimento é imprescindível para o diagnóstico de uma eventual enfermidade.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse realizado o referido exame de ressonância magnética, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Decisão Agravada seja reformada, ratificando-se a tutela antecipada.

Deferida a tutela recursal antecipada, Decisão de f. 43/44, procedeu-se a intimação dos Agravados, f.45, 52/v, 54/v, oficiando-se ao Juízo para que prestasse as informações, f. 50, prestadas às f.57.

A ASSTJE-PB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA ofereceu contrarrazões, f. 60, instruída com os documentos de f. 68/78, arguindo, em preliminar, a ausência de pretensão resistida, ao argumento de que o Agravante nunca solicitou sua via do contrato, e sua ilegitimidade passiva por considerar que não há violação ao direito do Recorrente de sua parte, e no mérito, afirmou nada ter a opor quanto a pretensão do Agravante, pugnano pela extinção do processo sem apreciação de mérito em relação a ela, Agravada.

A UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. apresentou contrarrazões, f.80/82, instruída com os documentos de f.83/107, arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato em questão foi celebrado com a UNIMED JOÃO PESSOA, de quem deve emanar a autorização para que o exame seja por ela, Agravada, mandado proceder, e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.

A UNIMED JOÃO PESSOA não contrarrazoou, Certidão de f. 108.

O Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares arguidas pela ASSTJE-PB, ao argumento de que o Agravante demonstrou o interesse processual, e de que sendo ela a contratante, deve ser mantida no polo passivo da demanda, e no mérito pelo provimento do Agravo com suporte no entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça que colaciona a seus argumentos.

É o Relatório.

Enfrento inicialmente as preliminares.

A ASSTJE, na condição de contratante principal do serviço médico, não pode ser condenada à obrigação de fazer pretendida pelo Autor/Agravante, consistente na determinação à UNIMED JOÃO PESSOA para que autorize a realização do exame de ressonância magnética, motivo pelo qual acolho a preliminar para declarar sua ilegitimidade passiva e, aplicando o efeito translativo, excluí-la do processo, tornando prejudicada a apreciação da preliminar de ausência de interesse processual por ela arguida.

De igual modo, a UNIMED CAMPINA GRANDE não pode ser compelida a autorizar o exame, restando, por conseguinte, configurada sua ilegitimidade passiva para o processo, pelo que acolho a preliminar emprestando efeito translativo para excluí-la do processo.

No mérito, já decidiu o STJ que "a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). e que a "Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar"¹, motivo pelo qual a negativa de autorização para a realização do exame de ressonância

¹ [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1450673 PB 2014/0093555-3 \(STJ\)](#)

magnética por parte da Operadora, documento de f.35, ao fundamento de que não havia cobertura contratual para sua realização, uma vez que se trata de plano não regulamentado pela Lei nº 9.656/98, não pode prevalecer, ao contrário do que entendeu o Juízo.

Embora ausente dos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes até a interposição do Agravo - o contrato foi trazido ao caderno processual com as contrarrazões da ASSTJE - verifica-se que se trata de contrato coletivo de plano de saúde, celebrado entre a Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça da Paraíba e a Unimed JOÃO PESSOA, motivo pelo qual é de se presumir que o Agravante, na condição de associado, não o tenha recebido, tendo entretanto comprovado que é beneficiário do plano, instruindo a vestibular com cópia de seu Cartão de Atendimento, f. 27.

Ademais, a não colação aos autos da cópia do contrato não é causa de indeferimento da liminar, mas de necessidade de complementação da instrução da prefacial.

O Agravante alega estar acometido de dores no pé esquerdo há três meses, tendo o médico credenciado que o assiste solicitado a realização do exame de ressonância magnética para que possa chegar a um diagnóstico mais preciso, conforme os documentos de f. 31 a 33, restando comprovada tecnicamente a necessidade do exame pretendido, não cabendo aos planos e seguros-saúde, a princípio, questionar critérios médicos e analisar o mérito e conveniência das prescrições realizadas por profissional responsável pelo atendimento, pelo que resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Evidencia-se a existência da urgência na prestação jurisdicional, posto que há risco para a saúde do Agravante, caso não realizado o exame imediatamente e confirmado o diagnóstico da eventual patologia, restando configurado o *periculum in mora*.

Além disso, na hipótese de não acolhimento de sua pretensão ao final, será possível a reversão da tutela concedida, por meio da indenização dos prejuízos eventualmente experimentados pelo Plano de Saúde.

Data de publicação: 20/08/2014

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RAZÃO DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Aplicação da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Embora as disposições do aludido diploma legal, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência (quando não adaptados ao novel regime), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque "o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito" (AgRg no Ag 1.341.183/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 20.04.2012). Precedentes. 2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário. Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com a imposição de multa.

Posto isso, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, tornando subsistente a Decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal requestada para determinar à Agravada, UNIMED JOÃO PESSOA que autorize a realização do exame de ressonância magnética.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator